



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5080783-11.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR NORIVAL ACÁCIO ENGEL

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: OSVALDO JOSE DUNCKE (IMPETRANTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: CAROLINA GEVAERD LUIZ (IMPETRANTE DO H.C)

PACIENTE/IMPETRANTE: DIEGO AMORIM (PACIENTE DO H.C)

ADVOGADO(A): OSVALDO JOSE DUNCKE (OAB SC034143)

ADVOGADO(A): MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA (OAB SC052862)

ADVOGADO(A): CAROLINA GEVAERD LUIZ (OAB SC055276)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCÓRDIA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Diego Amorim, contra ato, em tese, ilegal, praticado pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Concórdia, ao condenar o Paciente nos autos da ação penal n. 5002493-27.2021.8.24.0019.

Argumentam os Impetrantes, em síntese, que o delito ambiental imputado ao Paciente envolve espécie da flora ameaçada de extinção e, por isso, a competência seria da Justiça Federal, sendo nula a Sentença de origem.

No ponto, aduz que "*embora a presente nulidade em momento algum tenha sido analisada pelo Juízo de origem, a sentença prolatada implica em manifesta contrariedade às decisões desse e. Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, e ainda, em flagrante ilegalidade, eis que incorreu em evidente erro ao condenar o ora Paciente no Juízo Estadual, quando se cuida de matéria afeta ao Juízo Federal – sendo tal matéria, pois, de ordem pública, e de natureza absoluta, aferível a qualquer momento processual*".

Pugnam, assim, pelo deferimento do pedido liminar para "*sustar os efeitos da condenação, diante da plausibilidade do pleito*" e, posteriormente, da ordem em definitivo, para "*reconhecer a nulidade absoluta do presente processado desde o recebimento da denúncia, com a declaração de incompetência do Juízo de origem, remetendo-o à Comarca competente, ou seja, a Justiça Federal*".

Indeferido o pedido liminar. Dispensadas as informações (evento 9).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Sra. Dra. Jayne Abdalla Bandeira, manifestou pelo conhecimento e concessão da ordem (evento 13).

É o relatório

VOTO

5080783-11.2024.8.24.0000

5675074.V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A ordem deve ser conhecida e concedida.

Há necessidade, na hipótese, de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo *a quo* para o julgamento da matéria, com a remessa do feito à Justiça Federal.

O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; [...]

In casu, desnecessárias maiores digressões, observo a presença de interesse da União, uma vez que a conduta imputada a Diego, consistente em "*elaborar relatório de vistoria e parecer técnico enganosos e favoráveis à emissão e expediu a Autorização de Corte n. 1376/2017 para permitir a supressão de vegetação nativa por parte da empresa Merlo Imóveis Ltda, mesmo tendo conhecimento de que o relatório ambiental (inventário florestal) elaborado por Josué Afonso Spitzner e apresentado por Gustavo Lopes do Amaral Plieski em resposta ao Ofício nº 2029/2017 fora elaborado e apresentado com informações falsas ou enganosas*" tinha por objeto a supressão de árvores da espécie *Cedrela fissilis* (cedro).

Referida espécie se encontra listada na Portaria n. 443/2014, do Ministério do Meio Ambiente, como ameaçada de extinção, de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

Acerca do assunto, aliás, manifestou-se recentemente esta Câmara, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito de n. 5001541-45.2024.8.24.0083, de relatoria do Desembargador Roberto Lucas Pacheco, em 05/11/2024:

Recurso em sentido estrito. Crime de danificar floresta nativa secundária em estágio avançado de regeneração do bioma mata atlântica, em extinção, em Área de Preservação Permanente (Lei 9.605/98, arts. 38 e 38-A, c/c art. 53, II, "c"). Decisão que declinou à competência para processamento e julgamento do feito à justiça federal. Recurso defensivo.

Pedido de reforma. Alegada ausência de interesse da união. Inviabilidade. Competência da Justiça Federal para processar e julgar ações penais relacionadas a crimes ambientais que envolvem espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção. Exegese do art. 109, IV, da Constituição Federal.

RECURSO NÃO PROVIDO.

No mesmo sentido, destaco o Recurso em Sentido Estrito de n. 5001373-54.2024.8.24.0047, de relatoria do Desembargador Sérgio Rizelo, julgado por este Colegiado em 22/10/2024:

5080783-11.2024.8.24.0000

5675074.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. CRIME AMBIENTAL. CONDUTA QUE ATINGE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. INTERESE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE.

1. Compete à Justiça Federal processar procedimento investigativo que trata de crime ambiental que envolve a prática de conduta que atinge espécime vegetal que figura na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção.

2. Reconhecida a incompetência da Justiça Comum Estadual, em razão da matéria, é indevida deliberação sobre a continuidade da suspensão condicional do processo, uma vez que o procedimento todo, desde seu inicial, é nulo; e não cabe ao juízo incompetente proferir deliberação de caráter decisório.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO; PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO.

E, também, o Recurso em Sentido Estrito de n. 5001538-90.2024.8.24.0083, de relatoria da Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, julgado em 08/10/2024:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/98). DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO QUE TRATA SOBRE A DESTRUIÇÃO DE FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO E, POR CONSEQUENTE, DECLINOU A COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA REFORMA DO *DECISUM* SOB ARGUMENTO, EM SÍNTESE, DE QUE NÃO HÁ INTERESSE DA UNIÃO NA DEMANDA. TESE RECURSAL QUE NÃO MERECE GUARIDA. ESPÉCIE "PINHEIRO-BRASILEIRO" (ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA) AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CRIMINAL. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL QUE DEVE SER MANTIDA, COM FULCRO NO ART. 109, IV, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não destoa o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se observa da Apelação Criminal de n. 5003495-62.2018.4.04.7121, de relatoria da Desembargadora Loraci Flores de Lima, juntada aos autos em 22/03/2023:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL (ARTIGO 68 DA LEI 9.605/98). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO PREVISTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATIPICIDADE FORMAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.
1. **Compete à Justiça Federal processar e julgar crime ambiental que**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolva espécie ameaçada de extinção, assim prevista na lista oficial elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais, é atípica a conduta do particular que deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental cujo dever de observância está inserto em instrução normativa, visto que, para fins penais, é vedado ao intérprete ampliar o sentido do texto legal de modo a prejudicar o acusado (interpretação extensiva in malam partem). 3. Inviável a emendatio libelli quando não foram suficientemente descritas na denúncia as elementares dos tipos penais para os quais, em tese, a conduta imputada poderia se subsumir. 4. Apelação criminal desprovida. Sentença reformada de ofício para absolver os réus com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (grifei)

Tenho, pois, como necessária a anulação da ação penal, desde o recebimento da Denúncia, com a remessa do feito à Justiça Federal.

Ante o exposto, voto por conhecer e conceder a ordem, para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Concórdia e, em consequência, determinar a remessa do feito à Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **NORIVAL ACACIO ENGEL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5675074v6** e do código CRC **cf5353e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NORIVAL ACACIO ENGEL
Data e Hora: 17/12/2024, às 17:03:23

5080783-11.2024.8.24.0000

5675074.V6